



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Notícia de Fato Criminal nº 1.13.000.001333/2018-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República
signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer
DENÚNCIA em desfavor de:

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, brasileiro, deputado federal, RG
[REDAZIDO], CPF [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO]
[REDAZIDO], nascido aos [REDAZIDO], em Manaus/AM, residente à
[REDAZIDO]
[REDAZIDO], em Manaus/AM, com endereço de trabalho na Câmara
dos Deputados, localizada à Praça dos Três Poderes, Câmara
dos Deputados, Gabinete Anexo IV, 5º andar, Gabinete 519, em
Brasília/DF.

pela prática dos fatos abaixo narrados.

Nos meses de fevereiro e maio de 2012, em Manaus/AM,
GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, de forma livre e consciente, na qualidade de
Secretário de Estado da Educação, **dispensou licitação fora das hipóteses
previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à
dispensa**, quando da contratação direta entre o Governo do Estado do
Amazonas e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC utilizando-
se dos recursos do FUNDEB para contratar serviços de Transporte Escolar, no
município de Iranduba/AM, no valor de **R\$ 1.100.480,00** em 02.05.2012.

Além disso, em abril de 2012, em Manaus/AM, **GEDEÃO
TIMÓTEO AMORIM**, de forma livre e consciente, na qualidade de Secretário de
Estado da Educação, **dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei,
bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa**, quando
da contratação direta entre o Governo do Estado do Amazonas e a Associação
de Pais, Mestres e Comunitários, utilizando-se dos recursos do FUNDEB para

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CRIMINAL\IPL\Denúncias\NF - 1333-2018-80 - denúncia - art. 89 L8666 - 2.odt

-1-



contratar serviços de Transporte Escolar, no município de Manacapuru/AM, no valor de **R\$ 519.000,00** em 09.04.2012.

As condutas criminosas praticadas por **GEDEÃO** ocorreram quando de sua gestão como Secretário de Estado da Educação e Qualidade no Estado Amazonas. Nas ocasiões acima descritas, foram realizadas dispensas indevidas de procedimentos licitatórios, sem respaldo legal, no âmbito da execução dos Convênios 024/2012 e 014/2012 nos municípios de Iranduba/AM e Manacapuru/AM, respectivamente.

1. Dos fatos referentes ao município de Iranduba/AM.

Em **16/02/2012**, por meio do Ofício nº 001/APM, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários, representada pelo seu Presidente Júlio Cruz Rosa, encaminhou Projeto de Trabalho à SEDUC, com a finalidade de firmar Convênio para prestação de serviço de Transporte Escolar para os alunos da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima (fl. 2 – Documento Complementar 05280#2011 anexado aos autos).

A documentação encaminhada pela APMC foi recebida em 17/02/2012 pela Secretaria de Educação, originando o Processo Administrativo nº 011.0280.2012.

Dessa forma, em **02/05/2012**, **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, na qualidade de Secretário de Estado, firmou o **Convênio nº 24/2012** com a aludida instituição privada, dispensando a realização do procedimento licitatório fora das hipóteses previstas art. 37, XXI, da CF e no art. 24 da Lei 8.666/93, bem como não observou as formalidades pertinentes à dispensa.

A exigência de competição é dispensável nos casos expressamente elencados pelo artigo 24, do Estatuto Licitatório, se cuidando de rol taxativo, sem margem ao intérprete da lei estender a dispensa de licitação a outras hipóteses. Das irregularidades praticadas, violou-se as determinações especificadas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, tais como: a) Dispensa de licitação sem justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa; b) Justificativa da escolha da instituição; c) Justificativa do preço; d) Previsão orçamentária.



Ademais, não restou demonstrado o atendimento do fim social perseguido pela Administração Pública, sem causar maiores prejuízos aos demais valores e princípios do Estado, bem como não se constatou comprovação inequívoca da vantagem que a dispensa, nesta hipótese de contratação pública proporcionou, quando ponderada com a realização de um processo licitatório normal, avaliado segundo os aspectos da economicidade, eficiência e eficácia.

2. Dos fatos referentes ao município de Manacapuru/AM.

Em **09/04/2012**, em âmbito do Processo Administrativo nº 011.12973.2012, **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, na qualidade de Secretário de Estado, firmou o termo de **Convênio nº 14/2012** com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair, representada pela sua Presidente, Meire Ane Ferreira Feitosa (Processo Administrativo – documento Complementar APMC 12973-12 anexado aos autos).

Ocorre que a contratação foi realizada de forma direta, dispensando-se a realização do procedimento licitatório fora das hipóteses previstas no art. 37, XXI, da CF e no art. 24 da Lei 8.666/93, bem como não observou-se as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

Ademais, vale ressaltar que a **contratação direta** realizada por **GEDEÃO** em ambos os convênios (024/2012 – fl. 142 e 014/2012 – fl.147) se utilizou indevidamente da verba do FUNDEB para realizar a contratação de transporte escolar, tanto no município de Iranduba/AM e Manacapuru/AM. (Notas de Empenho nº 2012NE01402 e nº 2012NE01500, fls.15/16)

Dessa forma, restou evidente o dolo do denunciado, que buscou violar as regras de licitação, vez que não cumpriu com o dever constitucional de licitar, impedindo que a administração pública buscasse a mais vantajosa forma para a contratação dos serviços de transporte escolar nos municípios de Iranduba/AM e Manacapuru/AM.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face de **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, como incurso na pena do crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP), requerendo que, cumpridas as formalidades legais, seja recebida, imprimido-se regular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

processamento ao feito, até o final prolação de sentença condenatória, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Manaus/AM, 13 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador da República

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br
L:\GABINETES\OF CIO12\2018\ATUAÇÃO CRIMINAL\IPL\Denúncias\NF - 1333-2018-80 - denúncia - art. 89 L8666 - 2.odt

-4-



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a):
Código de Autenticação:
Verificação de autenticidade:

Data/Hora: